TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	216111/22
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
INTERESSADO:	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1339/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de diárias sem a devida prestação de contas. Inexistência de provas de irregularidades na concessão das diárias. Regramento à época que não previa a necessidade da prestação de contas das diárias. Arquivamento do Inquérito Civil instaurado pelo MPPR para análise da questão. CGM pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária. MPC pela improcedência. Pela improcedência, conforme parecer ministerial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de petições apresentadas pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga (autuadas como Representações nº 216111/22 e nº 21652-9/22), em virtude de fatos observados no curso dos Inquéritos Civis nº. MPPR-0013.19.000162-1 e nº. MPPR-0013.19.000332-0 instaurados em face do Consorcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR, de Arquimedes Ziroldo, do Município de Astorga e de Antônio Carlos Lopes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R377

Figura nas petições que: *"(...) Antônio Carlos Lopes, logo após tomar posse como Prefeito de Astorga e assumir a Presidência do CINDEPAR, criou o cargo de Diretor Executivo do Consórcio e nomeou o seu antecessor, o ex-Prefeito Arquimedes Ziroldo, com salário de R$ 8.425,13. Após, Arquimedes Ziroldo realizou inúmeras viagens pelo país, recebendo mais de R$ 40.000,00 por ano com diárias pagas pelo Consórcio. O Prefeito de Astorga, Antônio Carlos Lopes, foi junto em todas essas viagens, custeando suas despesas com diárias pagas pelo Município de Astorga, que ultrapassaram o valor de R$ 53.000,00, sendo que essas diárias deveriam ter sido pagas pelo próprio Consórcio e não pelo Município*".

Extrai-se dos Inquéritos Civis que, no período de 2017 a 2019, Arquimedes Ziroldo recebeu o valor total de R$ 103.660,00 (cento e três mil, seiscentos e sessenta reais) em diárias e Antonio Carlos Lopes, no mesmo período, o valor de R$53.570.00 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta reais).

Vislumbrou o oficiante possíveis irregularidades nas diárias concedidas a Arquimedes Ziroldo em virtude de: **a)** os requerimentos de diárias feitos foram genéricos, restringindo-se a mencionar que as diárias se destinavam ao custeio de viagem no interesse do CINDEPAR; **b)** os atos de concessão das diárias não levam a assinatura do Diretor-Presidente do CINDEPAR.

Em relação às diárias concedidas a Arquimedes Ziroldo e a Antonio Carlos Lopes observou ainda o representante ministerial a inexistência de prestação de contas, tornando-se impossível aferir a regularidade da execução das despesas.

No Despacho nº 317/22 – GCFAMG (peça 5) foi determinado o apensamento do procedimento 21652-9/22 ao presente, a fim de tramitarem conjuntamente; sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária e a citação de Antônio Carlos Lopes e Arquimedes Ziroldo para apresentação de contraditório com esclarecimentos sobre a "*motivação das diárias recebidas entre os exercícios de 2017/2020, bem como a existência de prestações de contas e ou relatórios das atividades desempenhadas. Além disso, deverá ser indicada a regulamentação para a concessão das diárias (demonstrando-se se existia, por exemplo, a previsão de prestação de contas)*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R377

Ante a ausência de resposta no prazo legal, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para Instrução. Na peça 20 (Instrução nº 217/23 – CGM), a unidade técnica entendeu que os interessados se beneficiaram com os valores das diárias sem prestarem as devidas contas, razão pela qual opinou pela restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis Antonio Carlos Lopes e Arquimedes Ziroldo.

Nas peças 22/26, Arquimedes Ziroldo juntou defesa alegando que o denunciante junto ao Ministério Público Estadual possuía interesse pessoal e motivação política ao noticiar os fatos, relatando que o caso foi devidamente apurado no Inquérito Civil restando arquivado pelo Ministério Público.

Por conta da defesa apresentada, os autos foram encaminhados para nova instrução por parte da CGM, a qual, na peça 31, reiterou o opinativo anterior, por não ter ocorrido a devida prestação de contas do montante recebido a título de diárias, inexistindo comprovação, dessa forma, de que as diárias recebidas foram utilizadas para o atendimento do interesse público e que guardavam pertinência com as atividades do Consórcio.

No Parecer nº 246/23 – 4PC (peça 32), o Ministério Público de Contas divergiu do entendimento da unidade técnica, em virtude de, em síntese:

a) não haver regramento no CINDEPAR sobre a concessão de diárias até o exercício de 2020, nem sobre a obrigatoriedade da prestação de contas, razão pela qual a ausência de tal prestação, por si só, não legitima a presunção de ilegalidade dos pagamentos;

b) no tocante ao interessado Arquimedes Ziroldo, na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0013.19.000162-1 figurou que "*não foram detectados sinais de que as diárias recebidas por Arquimedes Ziroldo não foram usadas no interesse do Consórcio*". Assim, como a irregularidade das contas baseia-se exclusivamente nos documentos produzidos naquele Inquérito, a conclusão do arquivamento favorece a tese defensiva;

c) em relação a Antônio Carlos Lopes, a concessão de diárias era disciplinada pela Lei Municipal nº 1.733/2005, cujo art. 5º, § 3º, vigente ao tempo das diárias, dispensava o Prefeito do cumprimento do "*processo de concessão*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R377

Dessa forma, ante a ausência de comprovação da inexistência de interesse público e/ou da não pertinência com as atividades do órgão pagador das diárias e considerando que a unidade técnica fundamentou sua instrução exclusivamente nas provas colhidas nos Inquéritos Civis, os quais restaram arquivados, opinou o Ministério Público de Contas pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a prestação de contas seja uma obrigação de todos aqueles que recebem valores públicos, considerando que não figuram nestes autos provas no sentido de que as viagens efetuadas pelos interessados não foram realizadas em prol do interesse público, deve ser analisado o regramento existente à época da concessão das diárias a fim de verificar como se daria a sua prestação de contas, pois não seria razoável esperar que os interessados, de sua própria iniciativa e sem respaldo em algum procedimento previamente fixado, formalizassem um processo administrativo à época dos fatos com os documentos pertinentes a fins de aferição da legalidade de seus deslocamentos.

Nesse sentido o Parecer nº 246/23 – 4PC (peça 32) foi preciso em sua análise, a qual adoto como razões de decidir:

> "... no caso do CINDEPAR, não havia regramento sobre a concessão de diárias até o exercício de 2020, tampouco sobre a obrigatoriedade da prestação de contas, regulamentação que apenas sobreveio com a edição da Resolução nº 43/2020, de dezembro de 2020, publicada em atenção à Recomendação Administrativa expedida pelo MPPR, cujo teor passou a estabelecer os requisitos de concessão, uso e prestação de contas deste tipo específico de verba pública.
>
> (...)
>
> Com relação às diárias concedidas ao ex-prefeito de Astorga, Sr. Antônio Carlos Lopes, verifica-se, a partir de consulta ao Inquérito Civil MPPR nº 0013.19.000332-0 – apensado ao Inquérito Civil nº MPPR-0013.19.000162-1 –, que no Poder Executivo a concessão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R377

> diárias era disciplinada pela Lei Municipal nº 1.733/2005, cujo art. 5º, § 3º, dispensava o Prefeito do cumprimento do processo de concessão.
>
> Tal dispositivo foi supervenientemente revogado pela Lei Municipal nº 3.115/2021, em atendimento à Recomendação Administrativa nº 04/2021, expedida em decorrência do Inquérito Civil MPPR nº 0013.19.000332-0
>
> Confira-se a atual redação do dispositivo legal:
>
> Art. 5º As diárias serão concedidas, dentro dos limites dos créditos orçamentários próprios, mediante autorização do Prefeito Municipal, ou a quem por ele for delegada essa competência.
>
> § 1º A solicitação da diária deverá ser feita através de ofício endereçado ao Diretor do Departamento de Administração;
>
> § 2º Na autorização deverão constar os deferimentos do Diretor Administrativo e Diretor Financeiro, ficando, desde já delegado aos mesmos, na forma do caput deste artigo a competência para deferimento do pedido;
>
> ~~§ 3º Fica o Prefeito Municipal dispensado do cumprimento do processo de concessão~~; (Revogado pela Lei nº 3115/2021)

Não constam nestes autos indícios de irregularidades na concessão das diárias, salvos os mencionados pelo Ministério Público Estadual, o qual, entretanto, não verificou a existência de dolo, má-fé ou mesmo de prejuízo ao erário, sendo inclusive elas consideradas como meras irregularidades formais pelo Conselho Superior do MPPR, como evidenciado no parecer do Ministério Público de Contas (peça 32, fl. 11).

Ademais, inexistiam à época dos fatos regramento a respeito do processo de prestação de contas das diárias recebidas, pelo contrário, em relação a Antonio Carlos Lopes (então prefeito do Município de Astorga) havia uma indevida porém expressa previsão legal de dispensa do processo de concessão de diária na Lei Municipal nº 1.733/05, art. 5ª, §3º (acima transcrito).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R377

Vale ressaltar que tais situações já foram sanadas a partir do trabalho do próprio Ministério Público Estadual, cujas recomendações administrativas expedidas ensejaram a edição da Resolução nº 43/2020 do CINDEPAR (fls. 143/157, anexo 04, peça 3), que dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do consórcio, e a publicação da Lei Municipal nº 3.115/21 que revogou o §3º do art. 5º da Lei Municipal nº 1733/05 que dispensava o prefeito de Astorga do cumprimento do processo de concessão da diária (vide fls. 184, 191/193, do Anexo 02, peça 3 do processo apenso 21652-9/22).

Por tais razões acompanho o parecer ministerial pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

III. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **improcedência** da Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores Antônio Carlos Lopes e Arquimedes Ziroldo apuradas neste feito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar **improcedente** a Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R377

Estadual n° 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores Antônio Carlos Lopes e Arquimedes Ziroldo apuradas neste feito; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R377